

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO
DE QUIXERE, CEARÁ.**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0001/2020 – PM QUIXERE –
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

LUCIANA DE OLIVEIRA ME

Av. Maestro Lisboa, 2710

Loja 08 CEP: 60832-402

Lagoa Redonda

Fortaleza – CE.

Tel: (85) 9.9732-2099



LUCIANA DE OLIVEIRA-ME, empresa individual, com sede na Av. Maestro Lisboa, nº 2710, loja 08, CEP.: 60832-402, bairro Lagoa Redonda, inscrita no CNPJ Nº 27.663.583/0001-97, Fortaleza/CE, por seu representante legal, ao final assinado, vem perante V.Ex. intentar a presente

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0001/2020 – PM QUIXERE –
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

com fulcro no Artigo 9º da Lei 10.520 de 2002, Artigo 41, §2º, §3º da Lei 8.666 de 1993 e pelas razões fáticas e judiciosas a seguir explicitadas.

vendaslucianaoliveira@gmail.com

CNPJ: 27.663.583/0001-97

IE: 06.661455-4

José Euclimar de Lima
Presidente da Comissão
Permanente de Licitação
CPF: 162.023.183-51
QUIXERÊ-CE

LUCIANA DE OLIVEIRA ME
Av. Maestro Lisboa, 2710
Loja 08 CEP: 60832-402
Lagoa Redonda
Fortaleza - CE
Tel: (85) 9.9732-2099

DAS RAZÕES

A empresa Impugnante é uma sociedade empresarial, atuando no ramo de comércio atacadista de produtos alimentícios em caráter cotidiano, participando de vários certames.

Com esta qualidade, a empresa deseja participar do certame, objetivando a "AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS A MERENDA PARA OS PROGRAMAS DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DA REDE DE ENSINO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE QUIXERÊ-CE, conforme ANEXO I".

No entanto, da forma como se encontra o edital, por conter exigências limitadoras da ampla concorrência, impedirá a livre participação dos licitantes, também omite algumas informações nas descrições de itens, e traz cláusula que vão de encontro com ordenamento jurídico. Tudo conforme demonstrado a seguir.

DA HABILITAÇÃO E PRAZO DE ENVIO DOS DOCUMENTOS

No tópico 5.0 – DA HABILITAÇÃO, cláusula 5.1, o Edital estabelece, erroneamente, o prazo de 60 (sessenta) minutos para apresentação da documentação relativa da habilitação.

No entanto, o Decreto N° 10.024 de 2019, no Art. 26 c/c Art. 38, §2º, estabelece o prazo mínimo de 2 horas para o envio documentos. Vejamos:

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública (destacamos)

Art. 38. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o pregoeiro deverá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado o melhor preço, para que seja



vendaslucianaoliveira@gmail.com
CNPJ: 27.663.583/0001-97
IE: 06.661455-4

José Eucimar de Lima
Presidente da Comissão
Permanente de Licitação
CPF 752 013 183 88
QUIXERÊ-CE

LUCIANA DE OLIVEIRA ME
Av. Maestro Lisboa, 2710
Loja 08 CEP: 60832-402
Lagoa Redonda
Fortaleza - CE
Tel: (85) 9.9732-2099

obtida melhor proposta, vedada a negociação em condições diferentes das previstas no edital.



§ 2º O instrumento convocatório estabelecer prazo de, no mínimo, duas horas, contado da solicitação do pregoeiro no sistema, para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado após a negociação de que trata o caput. (destacamos)

O Decreto Nº 10.024 de 2019, no Art. 26, diz que os documentos de habilitação serão enviados juntos (concomitantemente) com a Proposta, e no Art. 38, §8º, diz que o Edital deverá estabelecer prazo mínimo de 2 (duas) horas para o envio da proposta. Logo, o tempo mínimo para o envio dos documentos da habilitação é o mesmo prazo previsto como mínimo para o envio da proposta – 2 (duas) horas.

Assim a cláusula 5.1, tópico 5.0 – DA HABILITAÇÃO, do Edital deverá ser modificada para prever tempo mínimo de 2 (duas) horas para o envio dos documentos da Habilitação.

DA SUBJETIVIDADE DA CLÁUSULA 20.8

Na cláusula 20.7 o Edital prever que o licitante vencedor “**poderá** ser convocado para apresentar laudo(s) técnicos e/ou amostras de cada produto não perecível”.

No entanto, a irregularidade nesse item está na condicionante “poderá”, pois, torna a exigência subjetiva, sem critérios claros e objetivos, levando incertezas quanto as regras do certame.

Além do mais não está descrito quem tomará a decisão de se exigir ou não os laudos e as amostras.

Da forma que se encontra a cláusula 20.8, está fundada em **critério puramente subjetivo, e incerto**, desrespeitando a normatização vigente, portanto, está eivada de irregularidade.

A Lei Geral das Licitações (8.666 de 1993) no Art. 3º, prever o **princípio do julgamento objetivo**, e reitera nos Art. 44 a 46.

vendaslucianaoliveira@gmail.com
CNPJ: 27.663.583/0001-97
IE: 06.661455-4

José Euçimar de Lima
Presidente da Comissão
Permanente de Licitação
CPF 042.043.163-01
QUIXERÊ - CE

LUCIANA DE OLIVEIRA ME
Av. Maestro Lisboa, 2710
Loja 08 CEP: 60832-402
Lagoa Redonda
Fortaleza - CE
Tel: (85) 9.9732-2099



Art. 30 A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei. (grifo nosso)

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes. (destaque nosso)

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. (grifo nosso).

Ainda o Tribunal de Contas da União - TCU, em Orientação e Jurisprudências da Licitação, é claro quando trata da necessidade de julgamento objetivos das proposta apresentadas pelos licitantes, incluindo as amostras. Vejamos:

Pag 29

Princípio do Julgamento Objetivo

Esse principio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em beneficio da própria Administração.

ventaslucianaoliveira@gmail.com
CNPJ: 27.663.583/0001-97
IE: 06.661455-4

JOSÉ EUCIMAR DE LIMA
Presidente da Comissão
Pregoeiro de Licitação
CPF 752 05 153 22
QUIXERÊ



Jurisprudência do TCU

A violação de princípios básicos da razoabilidade, economicidade, da legalidade e da moralidade administrativa, e a desobediência as diretrizes fundamentais da licitação pública, no caso, a isonomia entre licitantes, o julgamento objetivo, a vinculação ao instrumento convocatório, bem como o caráter competitivo do certame constituem vícios insanáveis que ensejam a fixação de prazo para exato cumprimento da lei, no sentido de declarar a nulidade do certame. **Acórdão 6198/2009 Primeira Câmara (Sumário)**

Não inclua nos editais cláusulas que contenham proibições • extravagantes, como a de impedir a comunicação entre o licitante e a contratante após a abertura das propostas; • comprometam o julgamento objetivo do certame. **Acórdão 330/2005 Plenário**

Afastando-se do julgamento objetivo e das condições editalícias, e nulo o ato que desclassifica abusivamente licitante do certame. Acórdão 743/2010 Primeira Câmara (Sumário) (destaque nosso).

A falta de julgamento objetivo, consiste na ausência de critério claro e lógico, constituindo em grave e insanável vício, tornando nulo o ato que desclassificou a licitante recorrente.

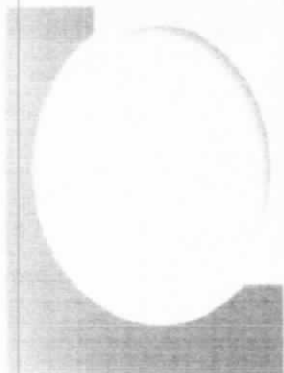
Por tanto a cláusula 20.8 deverá ser modificada para tornar objetiva sua aplicação, sendo retirada do Edital, ou retirando a condicionante "poderá", exigindo assertivamente amostras e laudos.

DA DESCRIÇÃO DOS ITENS NO TERMO DE REFERÊNCIA:

No Anexo I – ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO, há a descrição dos produtos licitados, no entanto, como ficará demonstrado a seguir, há omissões, inconsistências e confusão na descrição apresentadas. Por tanto, vejamos:

vendaslucianaoliveira@gmail.com
CNPJ: 27.663.583/0001-97
IE: 06.661455-4

José Euclimar de Lin
Presidente da Comissão
Permanente de Licitação
CPF 752 013 150 8
QUIXERÊ - CE



LUCIANA DE OLIVEIRA ME

Av. Maestro Lisboa, 2710

Loja 08 CEP: 60832-402

Lagoa Redonda

Fortaleza - CE

Tel: (85) 9.9732-2099



Itens:

No **item 5** diz que o arroz tem que ter uma cocção mínima de 2,9 de vezes.

1. Como será a ferida essa cocção?
2. Vai ser feito teste de degustação com os alunos?
3. A empresa vai ser convocada a estar presente?

No **item 10** biscoito rosquinha sabor chocolate do pé de embalagem 400 g

Houve uma redução na embalagem desse produto. Tem formato de rosquinha, mas é biscoito amanteigado e a embalagem é 330 g. Por tanto, o item deverá ser modificado para embalagem de 330 g.

O **item 11** Houve uma redução na embalagem desse produto. Tem formato de rosquinha, mas é biscoito amanteigado e a embalagem é 330 g. Por tanto, o item deverá ser modificado para embalagem de 330 g.

No **item 13**, pede-se biscoito creme craque sem lactose, Porém na especificação ele pede farinha de trigo integral. Assim sendo:

1. O item trata de produto sem lactose integral ou é um erro do Edital?


No **item 14**, bolinho caseiro, pede-se um pacote de 350 g com 10 unidades de 35 g, e descreve todos os ingredientes que compõe o produto. No entanto:

1. Pode ser ofertado bolinhos em unidades individuais que já vem de fábrica?
2. Por exemplo, das marcas: Balducco, Richester e Pelagio, de 40 gramas com recheio de sabores variados?
3. Essas marcas conhecidas e comercializadas nacionalmente, serão desclassificadas ou serão aceitas?

vendaslucianaoliveira@gmail.com

CNPJ: 27.663.583/0001-97

IE: 06.661455-4

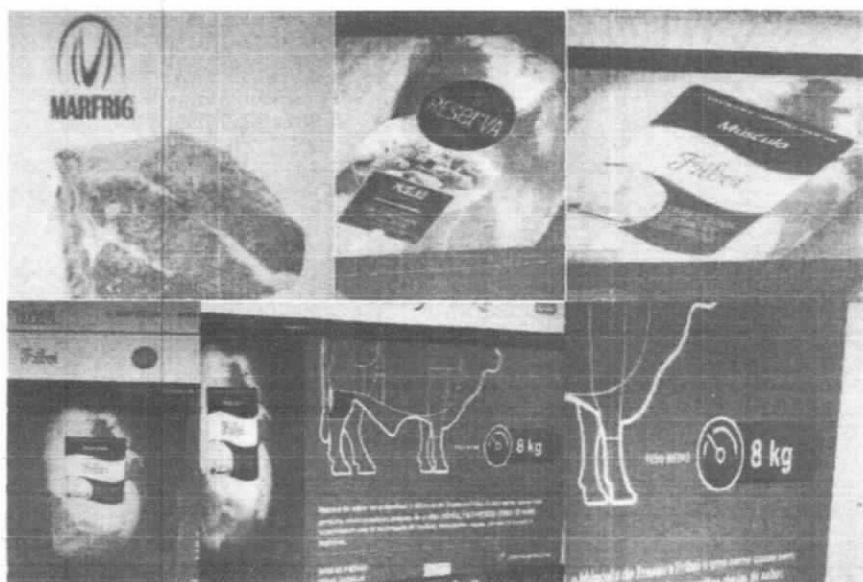

José Eucimar de Lima
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
CPF 782.013.583-55
QUIXERÊ-CE

LUCIANA DE OLIVEIRA ME
Av. Maestro Lisboa, 2710
Loja 08 CEP: 60832-402
Lagoa Redonda
Fortaleza - CE
Tel: (85) 9.9732-2099



No **tem 15**, carne moída congelada tipo músculo, é exigido produto embalado em filme pet+PE de altabarreira em pacotes de 1 kg. No entanto, essa peça de embalagem só é produzida por uma empresa específica, com vende exclusiva para determina empresa (que deverá participar do certame). Logo, para comprometer a lisura do processo licitatório, garantindo a isonomia e ampla concorrência este **exigência de embalagem em filme pet+PE de altabarreira deverá retirada.**

1. Essas marcas conhecidas e comercializadas nacionalmente, serão desclassificadas ou serão aceitas?



vendaslucianaoliveira@gmail.com
CNPJ: 27.663.583/0001-97
IE: 06.661455-4

José Eucimar de Lima
Presidente da Comissão
Permanente de Licitação
CPF: 752.012.153-00
QUIXERÊ

O item 27 leite em pó integral com 12 vitaminas e de pacote de 1 kg, restringe a participação de outras empresas licitantes, pois marcas como Itambé, Nestlé e Parmalat, marcas renomadas no mercado, não seriam aceitas por não conter todas essas vitaminas.

1. porque só pacote de 1 kg ?
2. dois de 500g ou 5 de 200 não atenderia as necessidades?
3. Essas marcas conhecidas e comercializadas nacionalmente, serão desclassificadas ou serão aceitas?



LUCIANA DE OLIVEIRA ME
Av. Maestro Lisboa, 2710
Loja 08 CEP: 60832-402
Lagoa Redonda
Fortaleza - CE
Tel: (85) 9.9732-2099

vendaslucianaoliveira@gmail.com
CNPJ: 27.663.583/0001-97
IE: 06.661455-4

José Euclimar de Lima
Presidente da Comissão
Permanente de Licitação
CPF 152.023.150-00
QUIXERÊ



LUCIANA DE OLIVEIRA ME

Av. Maestro Lisboa, 2710

Loja 08 CEP: 60832-402

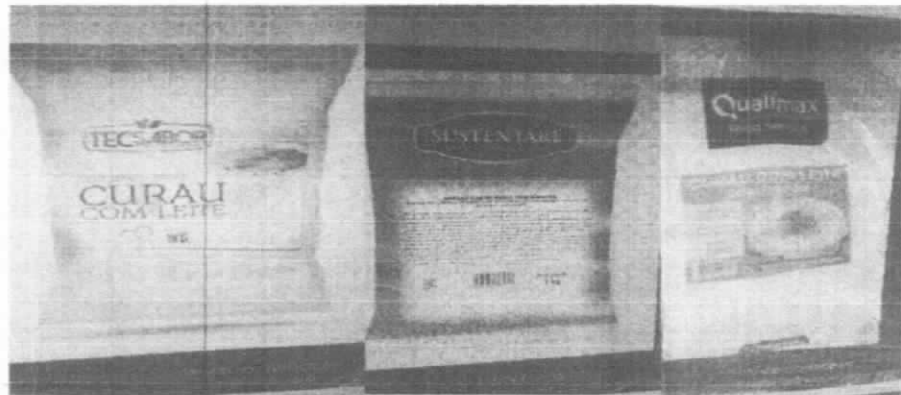
Lagoa Redonda

Fortaleza - CE

Tel: (85) 9.9732-2099

No **item 28**, leite em pó integral sem lactose, pede-se embalagem 400 g, mas não existe nessa quantidade, apenas de 300g a 380g. Logo, este item deverá ser modificado para descrever embalagem de 300g a 380g.

Nos **itens 33, 34 e 80** estão descritos de forma igual a descrição de fornecimento exclusivo de uma empresa específica, caracterizando direcionamento da licitação, assunto abordado no processo tópico. Assim estes itens deveram ter suas descrições modificadas para permitir a oferta de similares como determina a Lei.



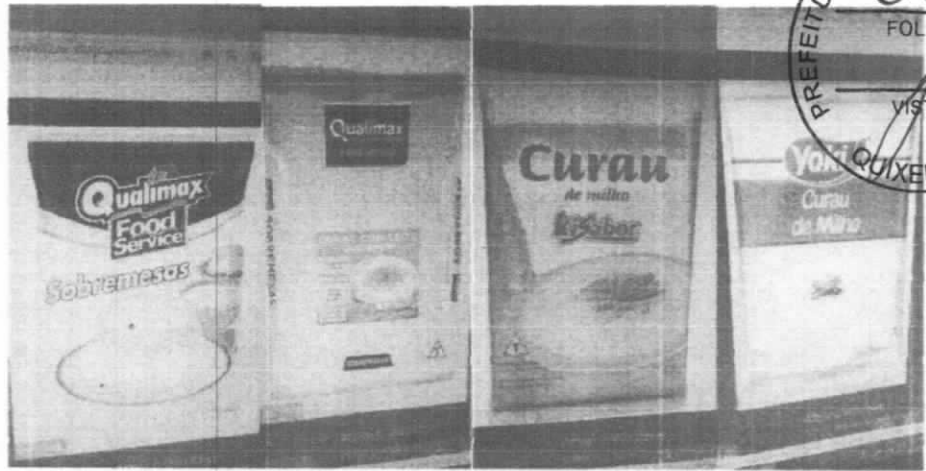
vendaslucianaoliveira@gmail.com

CNPJ: 27.663.583/0001-97

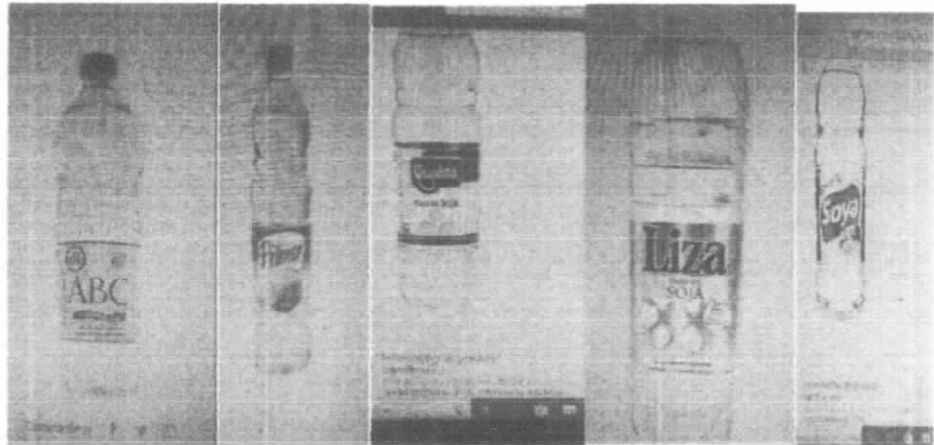
IE: 06.661455-4

José Euclimar de Lima
Presidente da Comissão
Permanente de Licitação
CPF 752.043.183-51
QUIXERÊ-CE

LUCIANA DE OLIVEIRA ME
Av. Maestro Lisboa, 2710
Loja 08 CEP: 60832-402
Lagoa Redonda
Fortaleza - CE
Tel: (85) 9-9732-2099



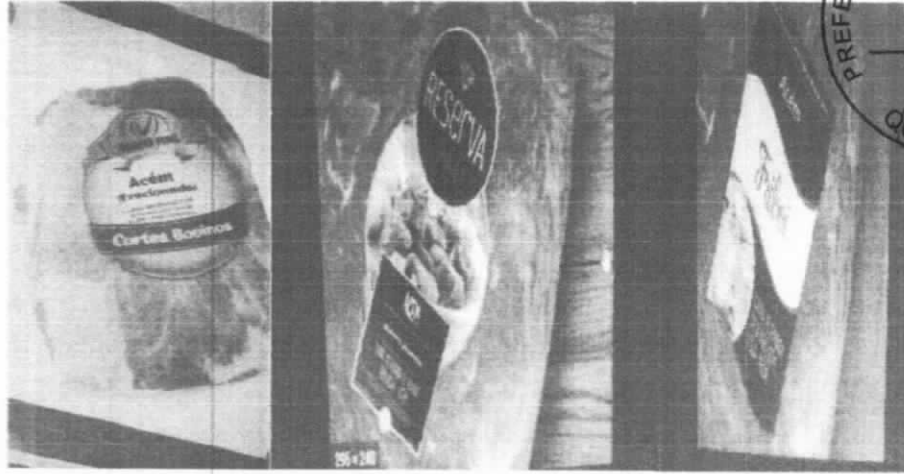
No **item 35**, pede-se óleo de soja vitaminado com vitamina A D, E e k. Mas não existe óleo de soja no mercado com todas essas vitaminas, apenas a vitamina E. Desta forma a descrição deste item deverá ser modificada para exigir óleo de soja vitaminado com vitamina E.



No **item 15**, carne bovina de 1º corte acém, pede-se pacote de dois quilos e pede preço por quilo. No entanto, no mercado existe de 1 a 5 quilos, não há corte específico com 2 kg. Logo, a descrição deste item deverá ser modificada para exigir pedo de 1 kg a 5 kg.

vendaslucianaoliveira@gmail.com
CNPJ: 27.663.583/0001-97
IE: 06.661455-4

José Euclimar da Lima
Presidente da Comissão
Permanente de Licitação
CPF: 752.019.153-01
QUIXERÊ



LUCIANA DE OLIVEIRA ME
Av. Maestro Lisboa, 2710
Loja 08 CEP: 60832-402
Lagoa Redonda
Fortaleza - CE
Tel: (85) 9.9732-2099

Por tanto, a descrição dos itens deverá ser modificada como explicitada acima, inclusive estabelecendo período de validade para todos os itens, utilizando os mesmos critérios e respeitando os gêneros dos produtos.

DA PROIBIÇÃO DE DIRECIONAMENTO DO CERTAME

Praticamente a descrição de alguns produtos no Edital é uma cópia ipse litteris da embalagem dos produtos de uma marca específica.

Desta forma, o processo licitatório nasce maculado por restrições indevidas contra a ampla concorrência.

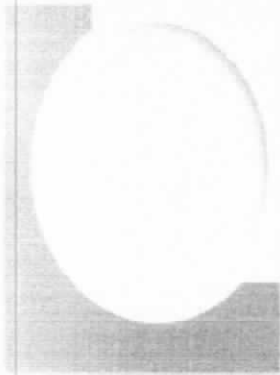
A competição entre possíveis interessados é princípio insito às licitações, pois somente ao viabilizá-la o Poder Público pode obter a proposta economicamente mais vantajosa, barateando, assim, os preços de suas obras e serviços.

O Edital não pode ir de encontro ao objetivo do concurso público (latu sensu), incluindo cláusulas que inibam a ampla concorrência, e que impeça a administração pública de escolher a oferta mais vantajosa. Para tanto vejamos o Art. 3º da Lei 8.666/93.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da

vendaslucianaoliveira@gmail.com
CNPJ: 27.663.583/0001-97
IE: 06.661455-4

José Euclimar de Lima
Presidente da Comissão
Pernambuco de Licitação
CPF 752 013 153 01
QUIXERÊ-CE



LUCIANA DE OLIVEIRA ME
 Av. Maestro Lisboa, 2710
 Loja 08 CEP: 60832-402
 Lagoa Redonda
 Fortaleza - CE
 Tel: (85) 9.9732-2099



igualdade, da publicidade, da proibição administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que são correlatos.

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Cumpra, pois, a atenção a esses imprescindíveis aspectos jurídicos, para ser salvaguardado o direito legítimo de participação dos licitantes de forma justa e legal.

Ainda na Lei 8.666 de 1993 há proibição expressa quanto ao direcionamento presente na descrição dos produtos licitados, trata-se do Art. 15, §7º, inciso I. Vejamos:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão
 § 7o Nas compras deverão ser observadas, ainda:
 I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca; (destacamos)

Também, no Art. 7º, §5º da Lei 8.666 de 1993 **EXPRESSAMENTE PROÍBE** a realização de licitação cujo **objeto INCLUA BENS SEM SIMILARIDADE** ou de **MARCAS, CARACTERÍSTICAS e ESPECIFICAÇÕES EXCLUSIVAS**, ou seja, **somente é possível admitir marcas, características e especificações exclusivas caso existe similaridade de produtos, rechaçando a exclusividade de apenas um fornecedor como acontece no presente Edital.**

Art. 7o As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

vendaslucianaoliveira@gmail.com
 CNPJ: 27.663.583/0001-97
 IE: 06.661455-4

José Euclimar de Lima
 Presidente da Comissão
 Permanente de Licitação
 CPF 752 013 53 01
 QUIXERÊ - CE



§ 5o É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório. (destacamos)

LUCIANA DE OLIVEIRA ME
 Av. Maestro Lisboa, 2710
 Loja 08 CEP: 60832-402
 Lagoa Redonda
 Fortaleza - CE
 Tel: (85) 9.9732-2099

Mesmo a ressalva feita na segunda parte do §5º não acoberta o presente Edital, ora impugnado, pois em nenhum momento no Instrumento Convocatório há justificativa suficiente que sustente o direcionamento para determinada Editora e determinados autores dos livros pretendidos.

Em suma, da forma como se encontra o Edital, em verdade, já na descrição dos itens é escolhido quem participará ou não do processo licitatório, ferindo mortalmente o propósito da licitação, além do risco da prática de direcionamento do certame.

Sobre o tema o Tribunal de Conta da União, na publicação "Licitações e Contratos Orientações e Jurisprudências" esse Tribunal traz deliberações o direcionamento no processo licitatório, como no caso em questão. Vejamos:

A indicação ou preferência por marca em procedimento licitatório só é **admissível se restar comprovado** que a alternativa adotada é a mais vantajosa e a única que atende às necessidades do Órgão ou Entidade. **Acórdão 88/2008 Plenário (Sumário) (destacamos)**

É ilegal a indicação de marcas, salvo quando devidamente justificada por critérios técnicos ou expressamente indicativa da qualidade do material a ser adquirido, nos termos do § 7º do art. 15 da Lei nº 8.666/1993. **Quando necessária a indicação de marca como referência de qualidade ou facilitação da descrição do objeto, deve esta ser seguida das expressões "ou equivalente", "ou similar" e "ou de melhor qualidade", devendo, nesse caso, o produto ser aceito de fato e sem restrições pela Administração.** Pode a administração inserir em seus editais cláusula prevendo a necessidade de a empresa participante do certame demonstrar, por meio de laudo expedido por

vendaslucianaoliveira@gmail.com
 CNPJ: 27.663.583/0001-97
 IE: 06.661455-4

José Eucimar de Lima
 Presidente da Comissão
 Permanente de Licitação
 CPF: 52.034.880-11
 QUIXERÊ-CE

LUCIANA DE OLIVEIRA ME
Av. Maestro Lisboa, 2710
Loja 08 CEP: 60832-402
Lagoa Redonda
Fortaleza - CE
Tel: (85) 9.9732-2099

vendaslucianaoliveira@gmail.com
CNPJ: 27.663.583/0001-97
IE: 06.661455-4

laboratório ou instituto idôneo, o descumprimento da
qualidade e produtividade compatível com o produto
similar ou equivalente à marca preferencial
mencionada no edital. **Acórdão 2300/2007 Plenário**
(Sumário) (destacamos)



Abstenha-se de definir as especificações dos
produtos a serem adquiridos a partir das
características de marcas específicas em atendimento
ao disposto no art. 7º, § 5º e 15, § 7º, inciso I, da Lei
nº 8.666/1993. **Acórdão 295/2008 Plenário**
(destacamos)

Observe com rigor, em todos os processos
licitatórios, as normas pertinentes e que, ao
especificar produtos, faça-o de forma completa,
porém **sem indicar marca, modelo, fabricante ou**
características que individualizem um produto
particular. Acórdão 1034/2007 Plenário
(destacamos)

Também, claramente, há excesso de formalismo indistintamente
condenado pelos tribunais e pela doutrina. Segundo Hely Lopes Meirelles:

*A orientação correta nas licitações é a dispensa de
rigorismos inúteis e de formalidades e documentos
desnecessários à qualificação dos interessados. Daí
porque a Lei 6.946/81 limitou a documentação,
exclusivamente, aos comprovantes de capacidade
jurídica, regularidade fiscal, capacidade técnica e
idoneidade financeira. Nada mais se pode exigir dos
licitantes na fase de habilitação. Reconhecimentos
de firmas, certidões negativas, cauções,
regularidade eleitoral, são exigências impertinentes
que a lei federal dispensou nessa fase, mas que a
burocracia ainda vem fazendo ilegalmente, no seu
vezo de criar embaraço aos licitantes. É um
verdadeiro estrabismo público, que as autoridades
superiores precisam corrigir, para que os
burocratas não persistam nas suas distorções
rotineiras de complicar aquilo que a legislação já
simplificou. Os bons contratos, observe-se, não
resultam das exigências burocráticas, mas sim da
capacitação dos licitantes e do criterioso julgamento*

José Euclimar de Lima
Presidente da Comissão
Permanente de Licitação
CNPJ 152.013.520-00
QUIXERÊ

das propostas." (in *Direito Administrativo Brasileiro*, 10ª ed., São Paulo Ed. RT, 1984, pg. 241/2). (destaque nosso).



O Ministro Adylson Motta, do Egrégio Tribunal de Contas da União, adota o mesmo prumo axiológico decidindo que:

“o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais.” (TC 004809/1999-8, Decisão 695-99, p.50, e BLC n. 4, 2000, p. 203).

Assim, cumpre, pois, a atenção a esses imprescindíveis aspectos jurídicos, para ser salvaguardado o direito legítimo de participação dos licitantes de forma justa e legal.

Do exposto, pode-se chegar a uma conclusão fundamental, qual seja, a de que a licitação atende a duas finalidades essenciais. A primeira delas é permitir que o Poder Público possa escolher, **dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público. De outro lado, presta-se a permitir aos cidadãos, em igualdade de condições e sem privilégios, usufruir de seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra.**

Não resta dúvida que o Edital, ora impugnado, deverá ser modificado, conforme demonstrado acima e na medida do requerimento a seguir.

DO PEDIDO



Desta forma, **REQUER** que Vossa Senhoria:

1. Que a cláusula 5.1, tópico 5.0 – DA HABILITAÇÃO do Edital seja modificada para prever tempo mínimo de 2 (duas) horas para o envio dos documentos da Habilitação.
2. Que a cláusula b.2) do tópico B) Qualificação Econômico-financeira seja modificada para prever um IE maior do que 0,40, passando a prever um IE de 1,00 como nos outros índices.
3. Que sejam retirados do Edital, tanto o item e.3) quanto o e.4).
4. Que a cláusula 20.8 seja modificada para tornar objetiva sua aplicação, sendo retirada do Edital, ou retirando a condicionante "poderá", exigindo assertivamente amostras e laudos.
5. Que modifique a descrição dos itens conforme descrito acima.
6. Que em respeito ao princípio da ampla concorrência que os produtos sejam descritos de forma que haja mais de um fornecedor no mercado, ou seja, que os produtos descritos tenham vários produtos similares disponíveis para várias empresas.
7. De qualquer decisão proferida sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos e técnicos a este respeito.
8. Por fim, a empresa Impugnante irá participar de todos os atos da licitação enquanto pendentes os termos do presente Recurso, como lhe faculta a lei (§ 3º do Artigo 41 da Lei 8.666/93).

Isto posto, espera deferimento.

Quixerê/CE, 20 de janeiro de 2020.

vendaslucianaoliveira@gmail.com
CNPJ: 27.663.583/0001-97
IE: 06.661455-4

José Eugênio de Lima
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
CPF: 752.031.55-01
QUIXERÊ

LUCIANA DE OLIVEIRA ME

Luciana de Oliveira

Luciana de Oliveira
Administradora
RG: 92008016327
CPF: 636.000.723-15